



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.005507/2007-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.012 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente CELESTINO CUPERTINO PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 1992

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE PDV - JUROS SELIC - TERMO INICIAL DE APLICAÇÃO -

Imposto retido na fonte sobre indenização recebida por adesão a PDV não se caracteriza como antecipação do devido na declaração, mas pagamento indevido. Sendo assim, a taxa SELIC deve incidir a partir de 1º de janeiro de 1996 ou do mês seguinte ao da retenção, se posterior a essa data.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-006.012 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.005507/2007-12

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Neste processo o interessado requer que a restituição do imposto de renda que incidiu sobre verbas de incentivo a participação em programa de demissão voluntária seja paga com acréscimo da taxa SELIC a partir da data da retenção do imposto na fonte, em 1992, e não da data prevista para a entrega da declaração. Requer, portanto, a restituição da diferença resultante da aplicação da taxa SELIC na forma pleiteada.

O pedido foi indeferido pela DRF, em Salvador, conforme Despacho Decisório de fls. 22/24, contra a qual o contribuinte agora se insurge, argumentando, em síntese, que a restituição deveria ser corrigida obedecendo às regras para a atualização dos tributos.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 1992

RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE PDV - JUROS SELIC - TERMO INICIAL DE APLICAÇÃO -

Imposto retido na fonte sobre indenização recebida por adesão a PDV não se caracteriza como antecipação do devido na declaração, mas pagamento indevido. Sendo assim, a taxa SELIC deve incidir a partir de 1º de janeiro de 1996 ou do mês seguinte ao da retenção, se posterior a essa data.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/08/2010, o sujeito passivo interpôs, em 08/09/2010, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o pleito do recorrente está consoante com a jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A manifestação de inconformidade (fls. 26/27) foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, cabendo a apreciação do seu mérito.

A argumentação do interessado parte da premissa de que não haveria ocorrido a hipótese de incidência tributária. Não ocorrendo o fato gerador, o indébito não se

caracterizaria com antecipação na fonte do imposto de renda, mas sim como pagamento indevido. Sobre a sua restituição incidiria a taxa SELIC a partir da data do pagamento, conforme prevê o artigo 39, §4º, da Lei 9250/1995. Não se submeteria assim às regras específicas para a compensação do imposto de renda na fonte de pessoa física, ou seja, através da declaração anual de ajuste.

No que se refere à incidência dos juros Selic na restituição, assim dispõe o art. 896 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999):

Art. 896. As restituições do imposto serão (Lei n.º 8.383, de 1991, art. 66, §3º, Lei n.º 8.981, de 1995, art. 19, Lei n.º 9.069, de 1995, art. 58, Lei n.º 9.250, de 1995, art. 39, §4º, e Lei n.º 9.532, de 1997, art. 73):

I- atualizadas monetariamente até 31 de dezembro de 1995, quando se referir a créditos anteriores a essa data;

II-acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente:

a) a partir de 1º de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 1997, a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;

b) após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Parágrafo único. O valor da restituição do imposto da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de um por cento no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 16, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 62).

A teor do art. 896 do RIR/1999, na hipótese de indébito tributário, os juros Selic devem ser aplicados desde a data do pagamento indevido ou desde o mês subsequente ao do pagamento indevido (dependendo da hipótese se referir a fato ocorrido antes ou após 31 de dezembro de 1997) e não a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para entrega da declaração de ajuste anual.

A IN SRF no 210, de 30 de setembro de 2002, ratificando o entendimento acima, assim estatua, em seu art. 38:

Art. 38. As quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF serão restituídas ou compensadas com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ou utilizada na compensação de débitos do sujeito passivo, observando-se, para o seu cálculo, o seguinte:

I – como termo inicial de incidência:

a) tratando-se de restituição de imposto de renda apurada em declaração de rendimentos de pessoa física:

1. o mês de janeiro de 1996, se a declaração referir-se ao exercício de 1995 ou anteriores;

2. o mês de maio, se a declaração referir-se aos exercícios de 1996 e subsequentes;

(...)

c) na hipótese de pagamento indevido ou a maior:

1. o mês de janeiro de 1996, se o pagamento tiver sido efetuado antes de 1o de janeiro de 1996;
 2. a data da efetivação do pagamento, se este tiver sido efetuado entre 1o de janeiro de 1996 e 31 de dezembro de 1997; ou
 3. o mês subsequente ao do pagamento, se este tiver sido efetuado após 31 de dezembro de 1997.
- (...)

O citado dispositivo normativo é claro ao estabelecer que a regra de contagem de que trata o parágrafo único do art. 896 do RIR/1999 deve ser aplicada exclusivamente no que se refere à restituição do imposto de renda apurada pela pessoa física na DIRPF (art. 38, I, a).

Assim, se há uma retenção indevida de imposto de renda efetuada em determinado mês de um ano-calendário, porque associada a um rendimento isento ou não-tributável – que é a hipótese de que aqui se trata, pois os rendimentos recebidos a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário - P.D.V, considerados como verbas de natureza indenizatória, ocorre uma retenção indevida (um pagamento indevido de imposto) naquela data, sendo aplicável a regra constante do art. 38, I, c, da citada Instrução Normativa. Trata-se claramente de um indébito tributário, que ocorre no momento da retenção indevida – pois, reconhecida a não-incidência tributária, não há fato gerador do imposto -, e não de valor apurado na DIRPF, em decorrência do ajuste anual.

É certo que a IN SRF no 210, de 2002, foi expressamente revogada pela IN SRF no 460, de 18 de outubro de 2004, cujo art. 9º assim estatui:

Art. 9º Não ocorrendo a compensação prevista no art. 8º, a restituição do indébito de imposto de renda retido com fundamento em dispositivo da legislação tributária que disciplina a tributação de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, bem como a restituição do indébito de imposto de renda pago a título de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), será requerida pela pessoa física à SRF exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF.

§ 1º Na hipótese de rendimento isento ou não-tributável declarado na DIRPF como rendimento sujeito à incidência de imposto de renda e ao ajuste anual, a restituição do indébito de imposto de renda será pleiteada exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF retificadora.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º do art. 3º e no § 1º do art. 26 ao indébito de imposto de renda retido no pagamento ou crédito a pessoa física de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, bem assim aos valores pagos indevidamente a título de quotas do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF).

Enquanto a determinação contida no § 1º, supra, no sentido de que a restituição do indébito do imposto de renda seja pleiteada mediante a apresentação de DIRPF retificadora, quando se tratar de rendimento isento ou não-tributável declarado na DIRPF como rendimento sujeito à incidência do imposto e ao ajuste anual, não há como passar a se caracterizar, a partir da edição da citada Instrução Normativa, uma retenção indevida de imposto como “restituição apurada na DIRPF”, alterando-se, a partir de então, a regra de contagem para fins de incidência dos juros Selic.

A forma estabelecida em ato normativo visando operacionalizar a restituição de imposto de renda incidente sobre rendimento isento ou não-tributável – ainda que a caracterização do rendimento como isento ou não-tributável tenha decorrido de ação judicial – não tem o condão de transformar um pagamento indevido, na forma da lei, em “imposto a restituir apurado na DIRPF”, na forma referida no parágrafo único do art. 896 do RIR/1999.

Assim, o disposto no art. 9º da IN SRF no 460, de 2004, deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 896 do RIR/1999, de tal sorte que, inobstante o pleito de restituição deva ser formalizado mediante apresentação de DIRPF retificadora, tem

direito o contribuinte de formalizar pedido específico, conforme § 1º do art. 3º e § 1º do art. 26 da mesma Instrução Normativa, visando à restituição da diferença existente entre o valor dos juros incidentes sobre o indébito calculados na forma prevista no inciso II do art. 896 do RIR/1999 e o valor dos juros calculados na forma prevista no parágrafo único do mesmo art. 896, já objeto de restituição.

Com efeito, no caso concreto, o termo inicial para o cálculo do acréscimo de juros equivalentes à taxa Selic sobre o imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos a título de “P.D.V., considerados como rendimentos não-tributáveis, é o mês subsequente ao do pagamento indevido, consoante resta claro pelo art. 896, II, b, do RIR/1999.

Como a referida retenção ocorreu no ano-calendário de 1992, a taxa SELIC incidiu a partir de 1º de janeiro de 1996, não há que se falar em correção indevida, pois o contribuinte já obteve a atualização completa da SELIC desde janeiro de 1996.

Sendo assim, voto pelo indeferimento da solicitação.

Carlos Romeu Silva Queiroz

Relator

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino